ALANA DO ESTADO DE TANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXIX

FLORIANOPOLIS, 6 DE FEVEREIRO DE 2020

NUMERO 7.575

MESA

Júlio Garcia **PRESIDENTE**

Mauro de Nadal 1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto 2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster

1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera

2º SECRETÁRIO

Altair Silva

3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda 4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:

PSD Kennedy Nunes

PSDB

Marcos Vieira

PDT Paulinha **PSC** Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins Vice-Líder: José Milton Scheffer Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco: PP **PSB**

João Amin

Nazareno Martins PV

PRR

Sergio Motta

Ivan Naatz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente Paulinha Fabiano da Luz Luiz Fernando Vampiro Ivan Naatz João Amin Ana Campagnolo Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR
Volnei Weber – Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Kennedy Nunes Ismael dos Santos Luciane Carminatti Jerry Comper Ivan Naatz

Nazareno Martins Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Luciane Carminatti Jerry Comper Romildo Titon

Ricardo Alba **COMISSÃO DE PESCA** E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Dr. Vicente Caropreso Neodi Saretta Volnei Weber Luiz Fernando Vampiro Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PUBLICO
Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin Nazareno Martins Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Marlene Fengler Luciane Carminatti Valdir Cobalchini Fernando Krelling

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente Kennedy Nunes Jair Miotto

Ada De Luca Ivan Naatz Felipe Estevão

Jessé Lopes

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÕES PERMANENTES

Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente Milton Hobus Fernando Krelling Jerry Comper Bruno Souza José Milton Scheffer Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Marlene Fengler Marcos Vieira Neodi Saretta Volnei Weber Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente Marcos Vieira Luciane Carminatti Ada De Luca Bruno Souza Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dr. Vicente Caropreso Jair Miotto Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Milton Hobus Moacir Sopelsa Bruno Souza Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Dr. Vicente Caropreso Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente Coronel Mocellin - Vice-Presidente Kennedy Nunes Fabiano da Luz Jerry Comper Volnei Weber Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Milton Hobus Fabiano da Luz Valdir Cobalchini Ada De Luca Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Paulinha Fernando Krelling Nazareno Martins Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Marcius Machado - Presidente Kennedy Nunes - Vice-Presidente Jair Miotto Neodi Saretta Moacir Sopelsa Romildo Titon Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente Ismael dos Santos Valdir Cobalchini Ada De Luca José Milton Scheffer Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Jair Miotto Paulinha Romildo Titon Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Jair Miotto Luciane Carminatti Ada De Luca Sergio Motta Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Kennedy Nunes Neodi Saretta Moacir Sopelsa João Amin Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa	
Atos da Mesa	. 2
Publicações Diversas	
Extratos	. 6
Ofícios	. 6
Portarias	. 7
Redações Finais	. 8

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 022, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985

EXONERAR o servidor NEROCI DA SILVA RAUPP, matrícula nº 1756, do cargo de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (GP - DIRETORIA GERAL).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 023, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985

EXONERAR a servidora MARIA NATEL SCHEFFER LORENZ, matrícula nº 2415, do cargo de Coordenador das Comissões, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (DL - COORDENADORIA DAS COMISSOES).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 024, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de

NOMEAR MARIA NATEL SCHEFFER LORENZ, matrícula

 $n^{\underline{o}}$ 2415 para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (GP - Diretoria Geral).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 025, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ZULMAR HERMOGENES**

SAIBRO, matrícula nº 1257, do cargo de Coordenador de Transportes, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (DA - COORDENADORIA DE TRANSPORTES).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 026, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,

servidor Art. 1º DESIGNAR **ZULMAR** HERMOGENES SAIBRO, matrícula nº 1257, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (DG -Diretoria Administrativa).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 027, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

RODRIGO SANTOS RAUPP, matrícula **NOMEAR** nº 7489 para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Transportes, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DA COORDENADORIA DE TRANSPORTES)

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 028, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR CARLA MARIA EVANGELISTA VIEIRA

PEDROZO, matrícula nº 3554, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis à disposição da Assembleia Legislativa, da Comissão Legal - Comissão de Transparência Institucional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 03 de fevereiro de 2020.

> Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 029, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018,

c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020, CARLA MARIA EVANGELISTA VIEIRA DESIGNAR

PEDROZO, matrícula nº 3554, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 006/2017, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto e atribuições de assessoria técnica ao Chefe de Gabinete no desenvolvimento de suas atividades; a contar de 03 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Rodrigo Minotto).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA N° 030, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

DESIGNAR o servidor JAMES ALBERTO GIACOMAZZI,

matrícula nº 8866, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal - Comissão de Transparência Institucional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 031, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR o servidor RODRIGO MACHADO CARDOSO,

matrícula nº 6305, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal - Permanente de Licitações, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA № 032, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018,

c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020, DESIGNAR GEOVANNI ANTONIO REIS, matrícula

nº 9838, servidor do Executivo - Secretaria de Segurança Pública à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Ato nº 989/2019 e do Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na MD - 1ª Secretaria e atribuições de assessoria técnica ao Secretário no desenvolvimento de suas atividades; a contar de 03 de fevereiro de 2020 (MD - 1ª Secretaria).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA № 033, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 24, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 201Ö,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos do Ato da Mesa nº 034/2019, de 30 de janeiro de 2019, que constituiu Comissão de Sindicância, a contar de 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 034, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LEONARDO LORENZETTI, matrícula nº 4520 para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador das Comissões, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (DL - Coordenadoria das Comissões)

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA № 035, de 06 de fevereiro de 2020 A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA

CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR RAFAEL SCHMITZ, matrícula nº 8483 para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Relações Institucionais para Assuntos Nacionais e do Mercosul, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (CGP - SECRETARIA EXECUTIVA DE RELACOES INSTITUCIONAIS)

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 036, de 06 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES, matrícula nº 5166, do cargo de Assessor de Relações para Assuntos Nacionais e do Mercosul, código Institucionais PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (CGP - SECRETARIA EXECUTIVA DE RELACOES INSTITUCIONAIS).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 037, de 06 de fevereiro de 2020

Regulamenta a descentralização das verbas dos gabinetes utilizadas para o exercício da atividade de Deputado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no inciso XV e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC:

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012, que "Aprova a Classificação da Despesa Pública para o Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"

CONSIDERANDO a previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei nº 17.874 de 26 de dezembro de 2019, e na Lei Orçamentária Anual (LOA) n° 17.875, de 26 de dezembro de 2019, das despesas para o exercício da atividade de Deputado descentralizadas em Subações orçamentárias;

CONSIDERANDO o Sistema de Gerenciamento de Gabinete Parlamentar, que administra os recursos financeiros, instituído pela Mesa em 05 de abril de 1994, e a Resolução DP nº 67, de 21 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre a responsabilidade da ordenação de despesas dos Gabinetes dos Deputados"

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar o individualizado por Unidade Orçamentária/Gabinete Parlamentar, atendendo à recomendação do Prejulgado 1398, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que das medidas de que trata este Ato da Mesa não decorrerá aumento de despesas, haja vista que as mesmas já se acham previstas no Orçamento da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada descentralização orçamentária, em 40 (quarenta) Subações, referente às verbas de Gabinete Parlamentar, conforme prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, a serem utilizadas para o exercício da atividade de Deputado.

Art. 2º O custeio de despesas referentes a serviços e materiais disponibilizados pela ALESC fica restrito a:

passagens rodoviárias e aéreas nacionais e internacionais;

II - diárias:

III - telefonia fixa e móvel:

IV - servicos e produtos postais:

V - locação de até 02 (dois) imóveis para escritórios de apoio à atividade parlamentar, desde que em municípios diferentes, incluindo as despesas de condomínio, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serviço de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e de acesso à Internet, enquanto perdurar a vigência dos atuais contratos;

VI - assinatura de TV a cabo, no gabinete do Deputado;

VII - locação de veículo disponibilizado pela ALESC por meio de contrato;

VIII - combustível de veículo disponibilizado pela ALESC; IX - impressões, fotocópias e encadernações;

X - materiais requisitados ao almoxarifado da ALESC; e

XI - locação ou aquisição de licença de uso de software para gestão da atividade parlamentar.

Parágrafo único. Aos Deputados fica vedada a aquisição de materiais e serviços similares aos descritos nos incisos do caput, que já estejam previstos em contratos vigentes firmados pela ALESC, exceto quando utilizados para atender aos escritórios de apoio à atividade parlamentar;

- Art. 3º 0 ressarcimento de despesas e/ou indenizações, para os fins a que se propõe este Ato, ficam restritos à:
- I manutenção dos até 02 (dois) escritórios de apoio à atividade parlamentar desde que em municípios diferentes, a que se refere o inciso V do art. 2º, incluindo as respectivas despesas de locação, condomínio, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serviços de energia elétrica, água e esgoto, de telefonia fixa e acesso à Internet:
- publicações, Ш assinatura de guando disponibilizadas pela Assembleia Legislativa, por meio de contrato;
- III contratação de profissional liberal ou de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultorias, com o restrito fim de apoio ao exercício do mandato parlamentar de Deputado;
- IV contratação de profissional liberal ou de pessoa jurídica para prestação de trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas, com o restrito fim de apoio ao exercício do mandato parlamentar de Deputado;
- V divulgação da atividade de Deputado, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de eleições de âmbitos federal, estadual e/ou municipal;
- VI indenização eventual ou mensal de despesas de hospedagem de membros ativos da Assembleia Legislativa na Capital Estado, comprovada e exclusivamente realizadas em estabelecimento de empresa hoteleira, condicionado tal ressarcimento ao atendimento das seguintes condições:
- a) que o(a) Deputado(a) ou respectivo cônjuge ou companheira(o) não seja ou tenha sido proprietário(a), promitente comprador(a), cessionário(a) ou promitente cessionário(a) de imóvel localizado na Capital do Estado; e
- b) que o cônjuge ou companheira(o) não receba ajuda de custo para moradia;
- VII participação em cursos, palestras, seminários, simpósios, ou eventos congêneres, restritamente congressos associados atividade parlamentar, realizados por instituição à especializada;
 - VIII combustível para veículos disponibilizados pela

ALESC:

- IX uso de veículo próprio, na forma regulamentada pelo Ato da Mesa nº 238, de 4 de abril de 2014; e
- X locação ou fretamento de veículo automotor, até o limite mensal do contrato de locação de que trata o art. 2º, VII; e
 - XI locação de equipamentos de audiovisual.
- $\S~1^{\circ}~\text{As}$ despesas previstas nos incisos II a VII ficam limitadas ao valor definido no art. 24, II, da Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º As despesas de que trata o inciso VI ficam limitadas ao valor total estabelecido, para idêntica finalidade, em favor de Deputados(as) da Câmara Federal, o qual poderá ser atualizado por meio de Ato da Mesa da ALESC sempre que revisto tal parâmetro.
- Art. 4º A solicitação de ressarcimento das despesas de que trata o art. 3º, devidamente acompanhada de documentos respectivamente comprobatórios, idôneos e atualizados, será efetuada por meio de requerimento-padrão, em lotes, no sistema de acompanhamento do orçamento parlamentar, e encaminhada à Coordenadoria do Orçamento Parlamentar, sendo que:
- I o requerimento-padrão deverá ser instruído com a discriminação pormenorizada das despesas; e
- II o(a) Deputado(a) ou alguém por ele (a) formalmente indicado(a), administrativamente vinculado ao Gabinete parlamentar, deverá atestar que as despesas foram estritamente realizadas em razão do exercício do respectivo mandato parlamentar, que o serviço foi prestado e/ou que o material foi recebido.
- § 1º 0 requerimento-padrão será assinado Deputado, o qual, no mesmo ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela idoneidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.
- § 2º Os documentos de que tratam os incisos do caput deverão estar isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, bem como datados e discriminados por item de serviço prestado ou de produto ou material recebido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a clara identificação da despesa, podendo ser:
 - nota fiscal válida, associada à natureza da operação; II - no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta
- da obrigação de emitir documento fiscal, recibo devidamente timbrado, datado, numerado e assinado, contendo a respectiva identificação e o endereço completos da beneficiária do pagamento e a pormenorizada discriminação da relativa despesa;
 - III bilhete de passagem; ou
- recibo, devidamente numerado e assinado, de pessoa física, exclusivamente na hipótese de locação de imóvel.
- § 3º Será admitido o pagamento de despesas referentes a aluguéis e a serviços de fornecimento de água, esgoto, telefonia fixa, Internet e energia elétrica, bem como o ressarcimento,

mediante apresentação de recibo das despesas de condomínio e de comprovante idôneo do recolhimento de IPTU, em nome do Deputado ou do servidor administrativamente vinculado ao seu Gabinete parlamentar, a que se refere o inciso II do *caput*, formalmente indicado como responsável pelo escritório de apoio à atividade parlamentar.

Art. 5º Para o ressarcimento da despesa de que trata o inciso VII do art. 3º, deverá ser apresentado o comprovante de participação em nome do Deputado ou de secretário parlamentar de administrativamente vinculado ao seu Gabinete parlamentar, emitido pela instituição organizadora do evento, bem como o hábil comprovante de comparecimento ou participação, o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período, e os respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento de gastos em virtude da participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação.

Art. 6º As despesas decorrentes do exercício da atividade parlamentar do(a) Deputado(a) que se licenciar do mandato, bem como do suplente respectivamente empossado, serão proporcionalmente calculadas computando-se o dia do afastamento do(a) titular do mandato e o da posse do(a) que o(a) substituir, respeitando o limite global anual referido no § 1º do art. 3º.

§ 1º Na ocorrência de eventual coincidência, na mesma data, entre o afastamento do(a) licenciado(a) e a posse do(a) suplente ou novo(a) titular do respectivo mandato parlamentar, o(a) Deputado(a) licenciado(a) fará jus à parcela relativa àquela data.

§ 2º A dotação consignada nas Subações orçamentárias de que trata o art. 1º somente poderão ser utilizadas para o custeio de despesas de competência do exercício financeiro respectivo.

§ 3º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo orçamentário disponível nas Subações de que trata o art. 1º, será deduzida automática e integralmente da remuneração do(a) Deputado(a), ou do saldo de eventual acerto de contas em que seja credor(a), revertendo ao Orçamento próprio da ALESC.

Art. 7º Considera-se como de efetivo exercício do mandato parlamentar de Deputado, os períodos de licença inferiores a 60 (sessenta) dias, caso não haja convocação de suplente.

Art. 8º Não serão objeto de ressarcimento por meio de verba indenizatória as despesas referentes a:

I - bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual seja proprietário ou detentor de qualquer participação, o(a) Deputado(a) ou parente até o 3º grau;

II - locação de bens móveis, contratada na modalidade

de leasing;

III - serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa, prestados por servidor(a) ou empregado(a) da Administração Pública estadual catarinense;

IV - divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar de Deputado(a) que caracterizem campanha eleitoral; e/ou

V - multas, juros, correção monetária, encargos de rescisão, benfeitorias não autorizadas pela ALESC, e outras despesas

decorrentes da restituição do imóvel ou do veículo locado, e encargos sociais e/ou trabalhistas decorrentes do fornecimento de bens e/ou da contratação de serviços.

Art. 9º Serão devolvidos aos gabinetes os documentos:

I - sem valor fiscal;

II - não originais, em primeira via;

III - com prazo de validade expirado;

IV - com rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;

 $\mbox{\sc V}$ - não emitidos em nome do Deputado, salvo as exceções expressas, previstas neste Ato e/ou em regulamentos específicos;

VI - não datados e sem pormenorizada discriminação do item de serviço prestado ou do produto ou material recebido;

VII - sem nome, endereço completo ou número do CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento discriminado no recibo, no caso de o fornecedor ser dispensado de emissão de nota ou cupom fiscal;

VIII - cujo número esteja em desconformidade com a ordem cronológica de emissão;

IX - em desacordo com o disposto neste Ato da Mesa;

X - de quitação, sem o carimbo personalizado da empresa ou sem apresentação da carta-recibo em papel timbrado; ou

XI - que apresentem divergências quanto ao endereço, à atividade econômica, ao nome ou razão social ou quanto ao número de CNPJ, de CPF, ou de inscrição estadual e/ou municipal.

Art. 10. A data-limite para a apresentação do requerimento de ressarcimento, bem como para a apresentação da prestação de contas da despesa do exercício da atividade parlamentar é o último dia útil do mês subsequente, contados da data respectiva do recebimento do produto ou da prestação do serviço, ou da emissão do documento fiscal, sob pena de perda de direito a ressarcimento.

documento fiscal, sob pena de perda de direito a ressarcimento.

Art. 11. São de caráter indenizatório os adiantamentos e ressarcimentos relativos a despesas para o exercício da atividade parlamentar de Deputado(a).

Art. 12. Compete à Controladoria-Geral zelar pelo cumprimento do disposto neste Ato da Mesa, bem como sugerir provide^ncias visando responsabilizar quem der causa ao seu descumprimento.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa, observada a Classificação da Despesa Pública constante do Decreto estadual nº 1.323 de 21 de dezembro de 2012 e suas alterações, de acordo com as adequações constantes no Anexo Único deste Ato da Mesa.

Art. 14. Portaria do Diretor-Geral regulamentará os procedimentos administrativos necessários à adequação ao sistema de acompanhamento do orçamento parlamentar e à execução das despesas previstas neste Ato da Mesa.

Art. 15. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, vigendo a contar de 1º de janeiro de 2020.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ANEXO ÚNICO

ANEXO UNICO			
RUBRICA	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO	
339014-00	DIÁRIAS	Registra o valor das despesas com diárias de pessoal civil, no país, para cobertura de despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana, que se deslocar de sua sede em face do serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o município aonde a repartição estiver instalada e aonde o servidor estiver em exercício de caráter permanente.	
339030-00	MATERIAL DE CONSUMO	Despesas orçamentárias com: álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; gêneros de alimentação; material de expediente; equipamentos de copa e cozinha; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para fotografia e filmagem; material para telecomunicações.	
339033-00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens.	
339035-00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou de auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.	
339036-00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos (nesta rubrica deverá ser empenhado o aluguel de Gabinete parlamentar, quando de propriedade de pessoa física).	
339039-00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tais como: assinaturas de jornais e periódicos; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrarem pacote de comunicação de dados); locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário pessoa jurídica, quando previstos no contrato de locação); conservação e adaptação de bens imóveis; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição.	

339093-00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Despesas orçamentárias com indenizações e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título.
339093-01	INDENIZAÇÕES	Despesas com as indenizações diversas devidas por órgãos e entidades, exclusiva as trabalhistas.
339093-02	RESTITUIÇÕES	Despesas com as restituições devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuá-la mediante a compensação com a receita correspondente.
339093-03	AJUDA DE CUSTO	Despesas a título de ajuda de custo (hospedagem).
339093-04	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Despesas a título de indenização de transporte.
339093-10	INDENIZAÇÃO POR USO DE VEICULO PRÓPRIO	Registra o valor das despesas a título de indenização por uso de veículo próprio.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 001/2020

REFERENTE: Termo Cessão e Responsabilidade CL nº 005/2019-00,

celebrado em 09/12/2019.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa

Catarina (ALESC)

CONTRATADA: GEOFILMES PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDS CNPJ: 02.597.352/0001-00

OBJETO: Concurso para selecionar obras audiovisuais catarinenses para exibição na TVAL em canal aberto.

Título da Obra: Florianópolis 2.5

VIGÊNCIA: Conforme item 2.1; 2.1.1 e 2.1.2 do concurso nº 001/2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 25.000,00

Florianópolis/SC, 6 de Janeiro de 2020 Neroci da Silva Raupp- Diretor-Geral

Lucia Helena Vieira- Diretora de Comunicação Social Charles Odair Cesconetto da Silva Sócio Proprietário

EXTRATO Nº 002/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 070/2019-00, celebrado em 09/12/2019. CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JOAO JORGE DA SILVA NETO

CNPJ: 18.030.763/0001-40

OBJETO: Constitui como objeto deste contrato o Licenciamento dos Direitos da Obra abaixo descrita para a veiculação no canal televisivo da LICENCIADA pelo período de 24 meses.

Titulo da OBRA: Descaminhos da Coxilha Rica VIGÊNCIA: 09/12/2019 à 08/12/2021

VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00
FUNDAMENTO LEGAL: FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22, IV, c/c o § 4º da Lei 8.666/93 e; Autorização Administrativa através do Processo LIC 034/2019.

Florianópolis/SC, 3 de Fevereiro de 2020 Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Lucia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social

João Jorge da Silva Neto- Sócio Proprietário

EXTRATO Nº 003/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 001/2020-00, celebrado em 19/12/2019. CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Alto Vale Ltda

CNPJ: 03.758.354/0001-98

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento da CREDENCIADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina com duração de um minuto, sendo 48 programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VIGÊNCIA: 01/01/2020 à 15/10/2020

VALOR GLOBAL: R\$ 68.231,88 VALOR MENSAL: R\$ 5.685,99

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n^2 8.666 de 21/06/93, art. 25, inciso II; Prejulgados do TCE n^2 1537 de 24/05/2004 e n^2 1788 de 20/03/2006; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização através do Processo Licitatório nº 45 de 05/08/2015, Edital de Credenciamento nº 02 de 02/09/2015 e; Autorização Administrativa através da Declaração DEO-DF nº 083/2019.

Florianópolis/SC, 3 de Fevereiro de 2020

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Lucia Helena Vieira- Diretora de Comunicação Social

Marcello Corrêa Pretelli- Presidente da ACAERT

EXTRATO Nº 004/2020

REFERENTE: Contrato CL nº 002/2020-00, celebrado em 19/12/2019. CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Gonçalves Comunicações Ltda CNPJ: 04.935.844/0001-85

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento da CREDENCIADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina com duração de um minuto, sendo 48 programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC. VIGÊNCIA: 01/01/2020 à 15/10/2020

VALOR GLOBÁL: Ŕ\$ 24.811,56 VALOR MENSAL: R\$ 2.067,63

PUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/93, art. 25, inciso II; Prejulgados do TCE nº 1537 de 24/05/2004 e nº 1788 de 20/03/2006; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização através do Processo Licitatório nº 45 de 05/08/2015, Edital de Credenciamento nº 02 de 02/09/2015 e; Autorização Administrativa através da Declaração DEO-DF nº 082/2019.

Florianópolis/SC, 3 de Fevereiro de 2020

Neroci da Silva Raupp Diretora de Comunicação Social Lucia Helena Vieira Diretora de Comunicação Social Marcello Corrêa Petrelli- Presidente da ACÁERT

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 0001.9/2020

São José, 03 de janeiro de 2020 Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Bloco Liberdade do Bairro Santos Dumont, de São José, referente ao exercício de 2019.

Wallace Luiz Rufino Presidente do Instituto Liberdade

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

OFÍCIO № 0002.0/2020
Ofício № 002/2019/CDBDB Botuverá/SC, 20 de dezembro de 2019.
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Circolo Dei Bergamaschi Di Botuverá, de Botuverá, referente ao exercício de 2018. Fábio Maestri Bagio

Procurador Público

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

OFÍCIO Nº 0003.0/2020

Palhoça-SC Fncaminha documentação para manutenção do título reconhecimento de utilidade pública da Academia de Letras de Palhoça (ALP), referente ao exercício de 2019.

Sonia Terezinha Ripoll Lopes Presidente

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

OFÍCIO № 0004.1/2020

Garuva/SC, 13 de dezembro de 2019. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Paroquial Nossa Senhora dos Pobres, de Garuva, referente ao exercício de 2019.

Santina Bisewski Vice Presidente

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

OFÍCIO Nº 0005.2/2020

Catanduvas, 07 de janeiro de 2020. Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Patronato Anjo da Guarda, de Herval D'oeste, referente ao exercício de 2019.

Reginaldo Frizon Presidente

- * * * -

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

PORTARIAS

PORTARIA Nº 115, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR servidora JULIANA ELENA BASSETTI, matrícula nº 6324, na DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência, a contar de 04 de fevereiro de 2020.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 116, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n^2 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. $4^{\rm e}$ da Lei Complementar $n^{\rm e}$ 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei

 $\begin{array}{c} n^{\varrho}~6.745,~de~28~de~dezembro~de~1985,\\ \textbf{EXONERAR}~~o~~servidor~~\textbf{RAFAEL}~~\textbf{SCHMITZ},~~\text{matrícula}\\ n^{\varrho}~8483,~~do~~\text{cargo}~~de~~\text{Secretário}~~do~~\text{Colegiado}~~de~~\text{Bancada},~~\text{código}\\ \end{array}$ PL/GAS-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 117, de 06 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, EXONERAR o servidor LEONARDO LORENZETTI,

matrícula nº 4520, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-81, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 06 de fevereiro de 2020 (MD - 3ª Secretaria).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 118, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,
EXONERAR a servidora HAINA MEDEIROS DE JESUS,

matrícula nº 10308, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de fevereiro de 2020 (Gab Dep Jair Miotto). Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 119, de 06 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei

nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

EXONERAR o servidor EDIMAR PIRES PACHECO

JUNIOR, matrícula nº 9880, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Ricardo Alba).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 120, de 06 de fevereiro de 2020 O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce Atividade Parlamentar Externa, a contar de 05 de fevereiro de 2020. Gab Dep Mauricio Eskudlark

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
9506	LETICIA GOULART MUELLER	JOINVILLE

Carlos Antônio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 121, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de

19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei
nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de

aneiro de 2015, ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor MARCOS VICTOR CARDOSO, matrícula nº 9349 de PL/GAB-79 para o PL/GAB-82 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Felipe Estevao).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 122, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de ianeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor LEANDRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 9447, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-84 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Felipe Estevao).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 123, de 06 de fevereiro, de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor EDUARDO JOAO RODRIGUES, matrícula nº 10180 de PL/GAB-77 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Felipe Estevao).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 124, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor JOSE JOAO DE AMORIM, matrícula nº 9964 de PL/GAB-23 para o PL/GAB-30 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Felipe Estevao).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 125, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÎVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor FELIPE BUENO, matrícula nº 9498, de PL/GAB-31 para o PL/GAB-55 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Ricardo Alba).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 126, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0209/2020,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da ex-servidora, SANDRA APARECIDA COLLAÇO, matrícula nº 2288, para **SANDRA APARECIDA COLLAÇO DI COSCO**, alteração definida nos termos da certidão exarada pelo Cartório RCPN - Tubarão/SC. Neroci da Silva Raupp

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 127, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR JO KRUGER DE CARVALHO, matrícula nº 10413, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 04 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Jair Miotto - Tubarão).

- * * * -

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 128, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MANOEL ANTONIO ROQUE, matrícula nº 8770 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Padre Pedro Baldissera - Rio Negrinho).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 129, de 06 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de

19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016 **RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei
nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em
conformidade com as Resoluções nºs 001
e 002/2006, e alterações, e convalidada
pela Lei Complementar nº 642, de 22 de
janeiro de 2015,

NOMEAR CLAITON SALVARO BROLESSI, matrícula nº 7729, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-80, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL -Colegiado de Bancadas).

* * * -

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 294/2017

Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A empresa que exerce o comércio de produtos ou serviços fora de seu estabelecimento deverá informar ao consumidor sobre o direito de arrependimento, assegurado pelo parágrafo único do art. 49 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como comércio fora de estabelecimento os prestados:

I - em domicílio;

II - em sites;

III - em *e-commerce*; e

IV - por telemarketing.

Art. 2º A informação do direito de arrependimento previsto nesta Lei deve ser prestada ao consumidor, mediante a veiculação da seguinte mensagem: "Esta compra pode ser cancelada no prazo de até 7 (sete) dias a contar do seu pagamento, com a restituição integral do valor pago."

Parágrafo único. A veiculação da mensagem prevista neste artigo deve obedecer ao seguinte:

I - ser posicionada imediatamente abaixo do respectivo valor final da compra, com dimensionamento não inferior a 50% (cinquenta por cento) do tamanho da fonte usada para o valor da respectiva compra, em notas fiscais, boletos, contratos, recibos ou congêneres emitidos; e

II - nos casos de comercialização por telefone, ser prestada verbalmente, sendo a ligação gravada.

Art. 3º É vedada a inscrição da expressão "sem reembolso", ou similar, que induza o consumidor à duvida quanto à proteção assegurada por Lei.

Art. $4^{\rm o}$ A inobservância do previsto nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

9

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

O Projeto de Lei nº 0465.8/2017 passa a ter a seguinte redação: "PROJETO DE LEI № 0465.8/2017

Veda a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programas de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programa de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamento de qualquer espécie, por parte do Poder Público, às empresas que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, assim considerada nos termos da legislação vigente.

> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." Sala das Sessões

> > Deputado Darci de Matos Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/12/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 465/2017

Veda a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programas de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA**:

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programa de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamento de qualquer espécie, por parte do Poder Público, às empresas que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, assim considerada nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 0270.0/2018

O art. 9º do Projeto de Lei nº 0270.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Lei será objeto de e missão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do disposto no art. 23 do ANEXO 11 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), observadas as exceções previstas no § 3º do referido dispositivo regulamentar."

Sala da Comissão, 18/09/2019

Deputado José Milton Scheffer

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/12/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 270/2018

Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei;

III - sucata: as peças ou o conjunto de peças procedentes de automotores terrestres em fim de vida útil que, após desmontagem, por qualquer motivo, não mantenham os requisitos legais ou técnicos de segurança, eficiência e funcionalidade, somente podendo ser destinadas à atividade de reciclagem;

IV - reciclagem: a atividade de transformação do material descartado no processo de desmontagem do veículo, realizada por empresa devidamente habilitada, cujo processo envolve desde o

recolhimento material adequado do até sua completa descaracterização, destruição e derretimento, com vista transformação em insumos ou novos produtos; e

V - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem.

Art. 2º A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), observados os requisitos e condições constantes desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de desmontagem e o registro de que trata o art. 2º desta Lei estão condicionados à comprovação pela empresa dos seguintes requisitos:

I - ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - estar regular perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), inclusive quanto à nomeação dos administradores;

III - possuir inscrição estadual e municipal nos respectivos órgãos fazendários:

IV - dispor de alvará de funcionamento expedido pela auto-

V - dedicar-se exclusivamente à atividade regulada por esta Lei;

VI - ter local apropriado para desmontagem de veículos, isolado fisicamente, com instalações e equipamentos que permitam a remoção e a manipulação do material com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluídos, gases, baterias e catalisadores, observadas a legislação e a regulamentação específicas;

VII - possuir superfície 100% (cem por cento) impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem de veículos e nas de estoque de partes e peças que possam conter resíduos de produtos com potencial lesivo ao meio ambiente;

VIII - contar com área de descontaminação isolada, com caixa separadora de água e óleo e canaletas de contenção de fluídos; e

IX - atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação ambiental, quanto aos resíduos oriundos do processo de desmontagem, e apresentar ao DETRAN/SC, juntamente com a documentação exigida para liberação de funcionamento, as licenças emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA).

Parágrafo único. O DETRAN/SC poderá firmar ajustes com órgão ou entidade pública especializada, com o objetivo de aferição do atendimento aos requisitos constantes dos incisos VI a VIII.

Art. 4º O pedido de autorização para registro e funcionamento de empresa de desmontagem de veículo automotor terrestre será deferido ou indeferido pelo DETRAN/SC em até 15 (quinze) dias, contados da data de sua protocolização, mediante parecer fundamentado.

Art. 5º O DETRAN/SC expedirá documento comprobatório do registro no formato definido pela legislação vigente, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível ao público.

§ 1º O registro terá a validade de:

I - 1 (um) ano, na 1ª (primeira) expedição; e II - 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 2º À alteração de endereço, bem como a abertura ou encerramento de unidade de desmontagem da empresa, exige prévia comunicação ao DETRAN/SC.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao DETRAN/SC.

§ 4º O encerramento das atividades de qualquer unidade de desmontagem obriga a manutenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, em arquivo, das certidões de baixa dos veículos desmontados.

Art. 6º Serão encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de leilão;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora; e

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições.

Parágrafo único. Os veículos que se encontram em péssimas condições de uso, incendiados, totalmente enferrujados, repartidos, bem como aqueles sem possibilidade de comprovação da autenticidade dos elementos de identificação ou da legitimidade da propriedade, deverão ser destruídos como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

Art. 7º O veículo somente poderá ser desmontado após o DETRAN/SC emitir a certidão de baixa do registro, a qual será requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do ingresso do veículo nas dependências da empresa de desmontagem.

§ 1º O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem completamente sem condições de voltar a circular no prazo de 10 (dez) dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

- § $2^{\rm e}$ A empresa de desmontagem comunicará ao DETRAN/SC, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis, o desmonte ou a inutilização do veículo e, em até 5 (cinco) dias úteis, registrará no banco de dados nacional, por meio do sistema informatizado do DETRAN/SC, as peças ou conjunto de peças usadas que serão reutilizadas, inserindo no banco as informações cadastrais exigidas pelo CONTRAN.
- § 3° Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as recuperadas e/ou de recuperação, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir, desde a origem, a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem.
- Art. 8º Não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do seu estado de conservação, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *air bags*, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para reciclagem e tratamento de resíduos.
- § 1º As partes, peças ou itens de segurança constantes do caput deste artigo, independentemente do estado em que se encontrem, não poderão ser objeto de comercialização ao consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento ou reciclagem, e tratamento de resíduos.
- § 2º As peças não abrangidas pela restrição constante do § 1º deste artigo poderão ser comercializadas após verificação e aprovação de seu estado atual pelo responsável técnico de que trata o art. 2º da Resolução nº 458, de 27 de abril de 2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e alterações posteriores, mediante laudo discriminatório.
- § 3º As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da remontagem, deverão ser encaminhados às empresas referidas no inciso V do art. 1º desta Lei, para fins de reciclagem.
- § $4^{\frac{1}{2}}$ Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § $3^{\frac{1}{2}}$ do art. $7^{\frac{1}{2}}$ desta Lei, deverão ser entregues, mediante Termo de Entrega, ao encomendante exclusivamente para utilização própria.
- Art. 9º A movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Lei será objeto de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do disposto no art. 23 do ANEXO 11 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), observadas as exceções previstas no § 3º do referido dispositivo regulamentar.
- Art. 10. As empresas referidas no inciso II do art. 1º desta Lei, devidamente registradas, deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, contendo:
- I data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da nota fiscal eletrônica de aquisição do veículo;
 - II nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;
- III data da saída, com descrição das partes e peças, no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da nota fiscal eletrônica de venda;
- IV nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;
- V número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo de origem; e
 - VI número da certidão de baixa do veículo no DETRAN/SC.
- § 1° A fiscalização dos registros a que refere este artigo será realizada pelo DETRAN/SC.
- § $2^{\rm e}$ A empresa de desmontagem deve se assegurar que as peças ou conjunto de peças destinados à reciclagem não receba outro tratamento que não a efetiva reciclagem.
- Art. 11. O DETRAN/SC deverá integrar-se ao banco de dados nacional implementado e gerido pelo órgão executivo de trânsito da União, com a finalidade de fornecimento automático de informações inerentes às empresas registradas no Estado de Santa Catarina, para execução das atividades de desmontagem de veículos, e ainda:
- I dispor de sistema informatizado para o gerenciamento das empresas registradas e o controle do fluxo de desmontagem de veículos, desde sua aquisição até a comercialização para o consumidor final; e
- II divulgar na *internet* as informações cadastrais das empresas registradas na atividade de desmontagem de veículos e de suas respectivas unidades.
- Art. 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo DETRAN/SC, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

Parágrafo único. O DETRAN/SC poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta,

- incluindo desde a expedição do registro até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Lei e legislação específica.
- Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo descrita, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório:
 - I R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;
 - II R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e
 - III R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.
- § $1^{\rm o}$ Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.
- § $2^{\rm e}$ As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § $3^{\rm e}$ deste artigo.
- § 3º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte, pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.
- § $4^{\rm p}$ Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.
- § 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.
 - Art. 14. São infrações leves:
- I a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;
- II a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;
- III a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas à sucata no banco de dados de que trata o § $2^{\rm e}$ do art. $7^{\rm e}$;
- IV o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas à sucata no banco de dados previsto no \S 2º do art. 7º desta Lei; e
- V o descumprimento de dispositivo desta Lei ou de norma do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.
 - Art. 15. São infrações médias:
- I a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;
- II a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada.
 - Art. 16. São infrações graves:
- I o cadastramento, no sistema de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;
- II a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento no sistema a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei;
- III a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;
- IV a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;
- V a comercialização de peça ou conjunto de peças em desacordo com o disposto no art. 8° ;
- VI a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na área da oficina de desmontagem;
- VII a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e
- $\mbox{\sc VIII}$ a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o DETRAN/SC.
- Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.
- Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 18. As empresas que exercem as atividades de desmontagem de veículos automotores terrestres terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 20. Fica revogada a Lei nº 12.919, de 23 de janeiro de 2004. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0225.5/2019

O Projeto de Lei nº 0225.5/2019 passa a ter a seguinte redação: "Projeto de Lei nº 0225.5/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha Relatora

APROVADO EM TURNO ÚNICO Sessão de 18/12/19

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017) 'ANEXO II SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL №
Terceira Semana	Semana Estadual de Combate ao Bullying Com o objetivo de: I - divulgar e promover o Programa de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009; Il - prevenir e combater a prática de bullying na rede estadual de ensino; Ill - promover um ambiente escolar seguro; IV - instruir docentes e equipe pedagógica a identificar a prática do bullying; V - orientar as vítimas de bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e VI - envolver as famílias no processo de construção da cultura de paz e de respeito nas escolas e outros locais de convivência.	

. ~

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

Relatora

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 225/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*.

"(NR)

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate ao *Bullying*, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. $2^{\rm e}$ O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017) "ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL №
Terceira Semana	Semana Estadual de Combate ao Bullying Com o objetivo de: I - divulgar e promover o Programa de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009; II - prevenir e combater a prática de bullying na rede estadual de ensino; III - promover um ambiente escolar seguro; IV - instruir docentes e equipe pedagógica a identificar a prática do bullying; V - orientar as vítimas de bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar; e VI - envolver as famílias no processo de construção da cultura de paz e de respeito nas escolas e outros locais de convivência.	

"(NR)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0281.2/2019

O Projeto de Lei nº 0281. $\acute{2}/2019$ passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 2º Por esta Lei fica vedada a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre como especifica. § 1º para efeitos dessa Lei, considera-se fosfato natural,

§ 1º para efeitos dessa Lei, considera-se fosfato natural, rocha fosfatada ou mesmo concentrado fosfático aqueles de origem ígnea pertencente ao grupo da apatita.

§ 2º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícolas e pecuárias tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá em acréscimo às restrições estabelecidas pelo artigo 2º, desde logo, especificar áreas de proteção especial e zonas livres de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre como especifica, nas quais ficam de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no artigo 2º, sem prejuízo de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.

Art. 4º Em Santa Catarina por meio do IMA - Instituto do Meio Ambiente, também poderá buscar-se acordos e cooperação na proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre.

Art. 5º Exigir-se-á do empreendedor, que quiser realizar exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Termo de Referência do EIA - Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção.

§ 1º Os Municípios, por meio dos Conselhos Municipais e dos órgãos ambientais locais serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.

§ 2º Os pareceres dos Conselhos Municipais e órgãos mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e na legislação em vigor.

§ 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.

Árt. 6º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências", sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

(NR)"

Deputado Fabiano da Luz APROVADO EM TURNO ÚNICO Em Sessão de 18/12/19

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Consubstanciado ao que prevê a CFRB/88 em seu art. 225, a presente Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 0281.2/2019, objetiva instituir e definir área livre da exploração do fosfato derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando à produção de ácido sulfúrico, atendendo anseio dos catarinenses, principalmente àqueles que habitam a região Sul. Destaca-se, há mais de 43 anos são promovidos debates sobre o processo de mineração a céu aberto por meio de empreendimentos multinacionais. O mais antigo e poluente.

A exploração de jazida de fosfato encontra-se no coração da Mata Atlântica no Vale do Rio Pinheiro, com pedido de instalações no município de Anitápolis, compreendendo um conglomerado de 21 municípios, que vai desde a região da grande Florianópolis até a região do sul do estado.

Conquanto, a exploração do fosfato envolve ecossistemas importantes, inclusive bacias hidrográficas, das quais são consideradas legalmente APPs - área de proteção permanente, existentes nas margens do Rio Pinheiro, que faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Braço do Norte, logo após o Rio Tubarão.

Em 2009, a BUNGE Fertilizantes S/A e YARA Brasil Fertilizantes S/A formando a IFC - Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda, requereram junto a FATMA, hoje IMA, licença para a instalação de um complexo de fabricação de fosfato com armazenamento de enxofre com reagente químico para ácido sulfúrico, manuseio de gases como amônia, ácido fluorídrico, sem contar a utilização de soda cáustica como insumo.

Com a mobilização dos moradores, de entidades não governamentais, em conjunto com a Defensoria Pública da União, IBAMA, Ministério Público Federal e 06 (seis) municípios da região, foi interposta Ação Civil Pública com o objetivo de suspender a licença requerida. A liminar de suspensão fora concedida pela 6ª Vara Federal de Florianópolis e confirmada pelo TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, a instalação de uma planta de mineração associada a uma fábrica de ácido sulfúrico, discutindo como depositar o material de sobra, proveniente da própria mineração quando do beneficiamento de minério, deixou de ser feita. O Projeto previa a construção de duas barragens de rejeitos, com 80 metros de altura. Essas barragens interromperiam o fluxo natural do Rio Pinheiro, criando dois imensos lagos 700 metros acima da Vila São Paulo dos Pinheiros.

Devemos destacar ainda, que está projetado ao lado da lavra, um complexo industrial para a fabricação de ácido sulfúrico que será utilizado na extração do fosfato.

Há dez anos se estimava a produção anual em mais de 240 mil litros de ácido sulfúrico e de 240 mil toneladas de fosfato, com investimentos a época de mais de R\$ 550 milhões de reais, com promessas de criação de aproximadamente 2000 empregos.

Como bem concluiu a Professora PHD Sônia Corina Hess em parecer que integra a Ação Civil Pública, os dados apresentados no EIA para a implantação do projeto, "permitem a conclusão no sentido de que a operação da IFC-ANITÁPOLIS resultará em sérios riscos à saúde humana e aos ecossistemas de toda a região de influência direta e indireta do empreendimento.". Há dados pormenorizados no referido parecer, dos quais nos levam a não duvidar das consequências assustadoras acaso a exploração do fosfato venha a ocorrer naquela região. Teremos centenas de hectares de floresta Atlântica Ombrófila Densa certamente destruídas pela mineração, assim como já temos em várias cidades do país. Além disso, inúmeros riscos à população com os efeitos dos componentes químicos, acarretando desde doenças até chuvas ácidas.

Senhores Deputados, a área de influência deste projeto, abrange além dos 1.800 hectares previstos, cerca de 5.100 quilômetros quadrados em volta do empreendimento, o que compreende uma área triangularmente imaginária de Laguna, Florianópolis e Lages.

Desta forma, destaca-se ainda a poluição atmosférica, da qual atingiria não somente o município de Anitápolis, mas todos os municípios vizinhos. E na hidrografia a poluição da Bacia Hidrográfica do Rio Braço do Norte, com a extração, lavagem e o processamento do fosfato com ácido sulfúrico.

Aqui na Assembleia Legislativa temos a Frente Parlamentar pelos Direitos dos Catarinenses Atingidos por Barragens, que em conjunto com a Frente Parlamentar da Região Sul vem apoiando os debates, incentivando e ouvindo a sociedade na defesa de um Estado sem a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática e os derivados, em especial, quando esta seja altamente impactante negativamente para um conjunto de atributos que o Estado de Santa Catarina tem a missão de assegurar a proteção, conforme as competências constitucionalmente designadas (art. 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII, da Constituição da República).

Cabe destacar também que, na região já requerida para exploração, segundo dados apresentados na Audiência Pública em Santa Rosa de Lima, no último mês de agosto, existem várias bacias hidrográficas, legalmente já declaradas de preservação permanente, além de figurar área de turismo rural com programas como "acolhida na Colônia" e estabelecendo em alguns municípios referência na agroecologia.

No relatório do EIA, está previsto que a barragem de rejeitos a jusante terá atingido ao final do projeto, uma área de 43.750 metros quadrados, ou seja, 43,15 hectares que conterá um reservatório bacia de rejeito - com uma superfície de aproximadamente 614.200 metros quadrados.

Abaixo apresentamos um resumo dos quantitativos inerentes às etapas de evolução da Barragem e Bacias de rejeitos a jusante, extraídas do desenho 232B-RIMA-10 ETAPAS DE ASSOREAMENTO:

Tabela 1 - Resumo dos quantitativos inerentes às etapas de evolução da Barragem e Bacias de rejeitos a jusante

ÁREAS E PERÍMETROS DA BARRAGEM E BACIA DE REJEITOS DE JUSANTE				
ETAPAS	1" ETAPA	2º ETAPA	3º ETAPA	TOTAL
AREA DA BARRAGEM	17.000 m²	18.250 m²	8,500 m²	43.750 m²
ÁREA DO RESERVATÓRIO	305,000 m ^a	132,200 m³ -	177,000 m ^a	614,200 m ³
PERÍMETRO RESERVATÓRIO	5,850 m	7,800 m	9.900 m	9,900 m

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0281.2/2019, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 281/2019

Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo da poluição, conservação controle natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 2º Por esta Lei fica vedada a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre como especifica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se fosfato natural, rocha fosfatada ou mesmo concentrado fosfático aqueles de origem ígnea pertencente ao grupo da apatita.

§ 2º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícolas e pecuárias tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado de Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá acréscimo às restrições estabelecidas pelo art. 2º desta Lei, desde logo, especificar áreas de proteção especial e zonas livres de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre como especifica, nas quais ficam de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no art. 2° desta Lei, sem prejuízo de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.

Art. 4º Em Santa Catarina por meio do Instituto do Meio Ambiente (IMA), também poderá buscar-se acordos e cooperação na proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre.

Art. 5º Exigir-se-á do empreendedor, que quiser realizar exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção.

§ 1º Os Municípios, por meio dos Conselhos Municipais e dos órgãos ambientais locais serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.

§ 2º Os pareceres dos Conselhos Municipais e órgãos mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor.

§ 3º 0 parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.

Art. 6º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" e no Decreto federal n^2 6.514, de 22 de julho de 2008, que "Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências", sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 417/2019

Reconhece o Município de Águas Frias como a Capital Catarinense do Abraço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Município de Águas Frias fica reconhecido como a Capital Catarinense do Abraço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 455/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

o Poder Executivo Art. 1º Fica autorizado a ceder gratuitamente à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) o uso de uma área de 340,7387 m² (trezentos e quarenta metros e sete mil, trezentos e oitenta e sete centímetros quadrados), correspondente ao Escritório nº 101 do Edifício Berenhausen, parte integrante do imóvel transcrito sob o n^0 35.218, à fl. 18 do Livro n^0 3/AL, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o Museu Histórico de Santa Catarina. administrado pela FCC, desenvolva suas atividades administrativas, técnicas e culturais.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei:

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso; IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei. Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado

todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

2019.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0467.0/2019

Fica acrescentado art. $9^{\rm e}$ ao Projeto de Lei nº $\rm \acute{0}467.0/2019$, com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica revogada a Lei nº 13.181, de 29 de novembro de 2004."

Sala da Comissão, Deputado Fabiano da Luz APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/12/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 467/2019

Autoriza a doação de imóveis no Município de Paial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Paial os seguintes imóveis:

Î - o imóvel com área de 448,00 m² (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 473 no Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - o imóvel com área de 416,00 m² (quatrocentos e dezesseis metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 474 no Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma capela mortuária e de uma praça pública com academia ao ar livre, para atendimento da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

 II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Deputado ROMILDO TITON

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 13.181, de 29 de novembro de

2004.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 469/2019

Autoriza a desafetação e doação à União de trecho da Rodovia SC-114 no Município de São Joaquim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à União, para absorção pela rede rodoviária sob jurisdição federal, trecho de 19,05 km (dezenove quilômetros e cinco decâmetros) da Rodovia SC-114, localizado no Município de São Joaquim, iniciando no km 306,57 (entroncamento com a Rua Francilício Pinto de Arruda) e

terminando no km 325,62 (entroncamento com o acesso ao distrito de São Sebastião do Arvoredo), coincidente com o trecho da Rodovia BR-438 registrado no Sistema Nacional de Viação sob o código SNV 438BSC0030, sem quaisquer ônus para a União até a data efetiva de sua transferência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 472/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste o imóvel com área de 20.851,03 m² (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um metros e três decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 14.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4553 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade restituir ao Município o imóvel por este doado ao Estado, visto que não consta do planejamento da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a intenção de construir uma unidade prisional avançada no Município, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 15.053, de 30 de dezembro de 2009.

Art. $3^{\rm o}$ As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. $4^{\rm o}$ O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. $6^{\rm o}$ Fica revogada a Lei nº 15.053, de 30 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 473/2019

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São José.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Florianópolis, localizada no Município de Florianópolis, o uso do imóvel com área de 1.170,00 m² (mil cento e setenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 27.234 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01159 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

 $\S~1^{\rm o}$ O prazo da concessão de uso de que trata o $\it caput$ deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ $2^{\rm p}$ De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. $7^{\rm p}$ da Lei $n^{\rm p}$ 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei $n^{\rm p}$ 4.035, de 25 de agosto de 1967, consolidada pela Lei $n^{\rm p}$ 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar que a concessionária execute o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência intelectual no Centro Educacional São Gabriel, instalado no imóvel descrito no *caput* do art. 1º desta Lei.

 $\,$ Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei; II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 474/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Biguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Biguaçu o imóvel com área de 5.800,00 m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 17.135 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu e cadastrado sob o nº 02950 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as acões necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade restituir ao Município o imóvel por este doado ao Estado, visto que não consta do planejamento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina a intenção de construir um quartel no referido bem, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.049, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. $4^{\rm o}$ O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 12.049, de 18 de dezembro de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 475/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Celso Ramos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Celso Ramos o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.799 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi e cadastrado sob o nº 03395 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel:
- II deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
- III hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º À edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. $6^{\rm o}$ As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 476/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Palmitos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Palmitos o uso do uma área de 46,77 $\rm m^2$ (quarenta e seis metros e setenta e sete decímetros quadrados), correspondente ao 2º (segundo) pavimento do prédio $\rm n^2$ 4, parte integrante do imóvel matriculado sob o $\rm n^2$ 5.913 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos e cadastrado sob o $\rm n^2$ 00792 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma unidade educacional de formação profissional e superior pelo Município, por meio do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art.

5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 477/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à União o uso de uma área de 672,32 m² (seiscentos e setenta e dois metros e trinta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 45.392 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01398 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a passagem de veículos oficiais e de servidores da Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina para as ruas Delminda Silveira e Rui Barbosa, possibilitando maior rapidez nos deslocamentos de policiais federais.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada,

não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos

em que:

L- ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta

Lei:

II - findarem as razões que justificaram a cessão de

uso:

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

houver descumprimento do disposto no art.

5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 478/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Dionísio Cerqueira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Dionísio Cerqueira o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 5.702, à fl. 293 do Livro n 0 3.B, no Tabelionato de Notas e de Protesto e Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira e cadastrado sob o nº 02161 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de um centro multiúso pelo Município para o desenvolvimento de atividades sociais, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;
- II deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou

total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 479/2019

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de São Bento do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

2019.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a gratuitamente à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) o uso compartilhado de 10 (dez) salas de aula, com área de 60,62 m² (sessenta metros e sessenta e dois decímetros quadrados) cada, e de 16 (dezesseis) espaços, com área total de $2.299,86\ m^2$ (dois mil, duzentos e noventa e nove metros e oitenta e seis decímetros quadrados), do Centro de Educação Profissional Padre Affonso Robl, instalado sobre o imóvel com área de 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados), matriculado sob o nº 39.034 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 4878 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino pela UDESC.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
 - II oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em aue:

- I ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV necessitar do imóvel para uso próprio;
- V houver desistência por parte da cessionária; ou
- VI houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso compartilhado para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça